

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessado: Superintendente Central de Gestão de Recursos Humanos

Número: 14.750

Data: 16 de fevereiro de 2007

Ementa:

LEI FEDERAL N.º 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 – EXAME DE SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL – FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER AGE N.º 11.580, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EXISTENTE

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 1038/06/RE/DCCTA/SCGRH, pedido de exame e emissão de parecer a respeito da aplicabilidade, no âmbito estadual, da Lei federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006.

2. Registre-se, desde logo, que referida legislação alterou a redação do artigo 67, da Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a lhe acrescentar um parágrafo segundo no qual define funções de magistério para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º, do art. 201, ambos da Constituição da República de 1988.

3. A questão em apreço foi, por determinação do Sr. Advogado-Geral do Estado, previamente analisada pela Assessoria-Jurídico Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, quando se emitiu o Parecer SEPLAG/AJA n.º 1.359/06 por meio do qual, tendo em vista a jurisprudência consolidada perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, e mais, à vista do Parecer AGE n.º 11.580, de 26 de outubro de 2000, opinou-se pela suscitação da inconstitucionalidade material da lei federal objurgada.

4. Este o breve relatório.

5. Analisada a matéria, opina-se.

PARECER

6. Com efeito, a discussão jurídica que se restabelece a partir da edição da Lei federal n.º 11.301, de 2006 não é nova no universo jurídico, já tendo o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula n.º 726, nos seguintes termos:

para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

7. Não obstante, o legislador federal, mediante a lei em análise, pretendeu atribuir a determinadas funções exercidas por professores, fora da sala de aula, frise-se, a natureza de funções de magistério para fins de os mesmos serem beneficiados pela aposentadoria especial, constitucionalmente estabelecida nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, respectivamente.

8. De se dizer que, à semelhança da legislação federal em apreço, como bem lembrado no Parecer SEPLAG/AJA n.º 1.359/06, em passado recente, o constituinte mineiro pretendeu estender a aposentadoria especial do professor aos profissionais da área da educação, cujas funções eram exercidas fora de sala de aula. Tal intento, contudo, foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 152, Relator o Ministro Ilmar Galvão (DJU 24.4.1992).

9. Entrementes, a jurisprudência, como igualmente apontado no Parecer citado acima, consolidou-se no sentido de atribuir interpretação restritiva ao comando constitucional referente à aposentadoria dos professores, a fim de que a inativação destes profissionais só seria sujeita ao tempo especial desde que as funções de magistério fossem aquelas exercidas em sala de aula. Destaque-se, dentre tantos julgados nessa linha de entendimento jurídico, o que se segue:

Aposentadoria especial de professor. Contagem de tempo de serviço em atividades fora de sala de aula. Impossibilidade. Entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos por seu Plenário e por suas turmas, no sentido da exigência do efetivo exercício de funções que são próprias do magistério, em sala de aula, para aposentadoria especial de professor. Agravo regimental desprovido.

(RE n.º 2766040 AGR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/09/2001)

10. Saliente-se, ainda, que mesmo após a alteração da redação original da Constituição da República de 1988, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, não se alterou o entendimento jurídico segundo o qual a aposentadoria especial dos professores deverá considerar exercício de tempo em funções próprias de docência, não se admitindo interpretação extensiva.

11. Em virtude disto, entende-se como prevaletentes as conclusões alcançadas no Parecer AGE n.º 11.580, de 2000, subscrito pela hoje Ministra do Supremo

Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha, com destaque para a seguinte passagem:

Dessarte, não se há cogitar de direito no sentido de aproveitamento do tempo de serviço ou tempo de contribuição em função que não de professor-docente para o específico fim de aposentadoria especial de professor.

12. Ressalte-se, por fim, que a Advocacia-Geral do Estado, na Nota Técnica n.º 164, de 23 de outubro de 2003, reiterou, expressamente, o entendimento constante do Parecer AGE acima mencionado.

13. Logo, antevejo, a exemplo da conclusão constante do Parecer SEPLAG/AJA n.º 1.359/06, a inconstitucionalidade material da Lei federal n.º 11.301, de 2006, a qual deverá ser suscitada incidentalmente, quando for o caso, podendo, outrossim, ser submetida ao controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, o que deverá ser objeto de prévia orientação do Sr. Advogado-Geral do Estado, *ex-vi* do art. 3º, incisos V e VI da Lei Complementar estadual n.º 30, de 10 de agosto de 1993.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, responde-se a Consulta formulada no sentido de que a Lei federal n.º 11.301, de 2006 é portadora, à consideração da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de vício de constitucionalidade material, a qual deverá ser argüida em sede de controle difuso e, a critério do Sr. Advogado-Geral do Estado, ter suscitada sua inconstitucionalidade em sede de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, não tendo, portanto, aplicabilidade nesta Unidade da Federação.

Por conseguinte, ante a prevalência do Parecer AGE n.º 11.580, de 2000, em sua íntegra, restam prejudicadas as indagações formuladas na Nota Técnica SCGRH/DCCTA n.º 13/2006, persistindo as orientações administrativas até então adotadas no que concerne a formalização da aposentadoria especial dos professores no Estado de Minas Gerais.

É como se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2006.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado

Masp. 598.222-8 - OAB/MG-62.597